



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
MARIANNA FERNANDES

A ATUAÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NAS ESTRADAS

Araranguá
2021

MARIANNA FERNANDES

A ATUAÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NAS ESTRADAS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade do Sul de Santa
Catarina, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientadora: Prof.^a. Nádila da Silva Hassan, Esp.

Araranguá

2021

MARIANNA FERNANDES

A ATUAÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NAS ESTRADAS

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, 07 de julho de 2021.

Professora e orientadora Nádila da Silva Hassan, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Geraldo Cota Junior, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Rejane da Silva Johansson, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho a Deus, por estar sempre ao meu lado, e aos meus pais, Cleverton e Luciana, que me deram a base para me tornar a pessoa que sou hoje.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida, por todas as bênçãos recebidas, e por toda saúde que me deu e que me permitiu alcançar esta etapa tão importante da minha vida.

Aos meus pais, Cleverton e Luciana, por todo apoio, conselho, carinho e compreensão. A vocês, meus amados pais, a minha eterna gratidão. Todas as minhas conquistas são de vocês também. Espero, um dia, poder retribuir-lhes.

À minha irmã Andiará, por sempre estar ao meu lado e por ter acreditado na minha capacidade e não me deixar desistir. E, também, ao meu cunhado Erick, que muitas vezes é meu irmão, meu muito obrigada.

Aos meus sobrinhos Arthur e à pequena Helena que está a caminho, vocês são meus maiores presentes.

À minha orientadora Nádila, que me deu todo apoio e orientação para realização deste trabalho. Serei eternamente grata.

Aos professores da Unisul, por todo conhecimento recebido ao longo do curso, meu muito obrigada.

Aos meus familiares, por todo carinho, em especial à Tia Susana e ao Tio Ricardo, e aos meus primos João Ricardo e Débora, que sempre me incentivaram para que eu não desistisse nunca.

A todas as minhas colegas de trabalho, em especial à Letícia e à Luiza, que entenderam a minha ausência nos últimos meses. Foram elas que fizeram com que eu seguisse sempre de cabeça erguida.

E, não menos importante, ao meu namorado Gabriel, pelas palavras de incentivo e suporte para conclusão deste curso.

Agradeço a todos que fizeram parte desta caminhada ao meu lado.

Que venha o futuro!

“Só se pode alcançar um grande êxito quando nos mantemos fiéis a nós mesmos.” (Friedrich Nietzsche)

RESUMO

O presente trabalho tem como tema “A atuação da Polícia Rodoviária Federal nas estradas”. O objetivo central é abordar e analisar a Portaria nº 739/2019 *versus* a Portaria nº 42/2021, ambas do MJSP, bem como delimitar o impacto de operações conjuntas da PRF com outros órgãos. A metodologia utilizada para desenvolver esse trabalho foram pesquisas a partir das portarias já publicadas e de trabalhos acadêmicos que versavam sobre o tema. Após análise mais detalhada sobre as competências e a atuação da Polícia Rodoviária Federal, concluímos que a Segurança Pública está distribuída entre vários órgãos, tais como: Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Militar e Guarda Municipal, sendo que cabe a esses, em suas limitações, agirem de maneira específica, atendendo sempre às necessidades de sua área de atuação. Verificou-se que, conforme a Constituição Federal/88, compete à Polícia Rodoviária Federal e à Polícia Civil exercerem as funções de polícia judiciária. Com base nisso e nas regras de suas competências, a Polícia Rodoviária Federal poderá atuar em operações conjuntas com outros órgãos.

Palavras-chave: Segurança Pública. Polícia Rodoviária Federal. Constituição Federal.

ABSTRACT

The subject of this research is the action of the Brazilian Federal Highway Police (PRF) on the roads. The main objective is to approach and analyze the Ordinance n. 739/2019 versus the Ordinance 42/2021, both of MJSP, as well as delimit the impact of joint operations of PRF with other agencies. The methodology used to carry out this work was researching from the ordinances already published and from academic work which approached the topic. After detailed analysis of the competences and action of the Brazilian Federal Highway Police, it was concluded that public security is distributed in several agencies such as Federal Highway Police, Federal Police, Civil Police, Military Police and Municipal Guard. It is their duty, with their limitations, to act in a specific way, fulfilling the needs of their activity area. It was noticed that according to the Brazilian Constitution of 1988, the Federal Highway Police and the Civil Police shall perform the function of criminal police. Based on this and in their competence rules, the Federal Highway Police can act in joint operations with other agencies.

Keywords: Public Security. Federal Highway Police. Federal Constitution.

LISTA DE ABREVIATURAS

CER – Comissão de Estradas de Rodagem

CBM – Corpo de Bombeiro Militar

CRFB – Constituição Federal

CTB – Código de Trânsito Brasileiro

CETTRAN - Conselhos Estaduais de Trânsito

CONTRANDIFE - Conselho de Trânsito do Distrito Federal

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional

DFSP – Departamento Federal de Segurança Pública

DNER – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem

MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública

PC – Polícia Civil

PF - Polícia Federal

PFF – Polícia Ferroviária Federal

PRF - Polícia Rodoviária Federal

PM – Polícia Militar

SINIPRF - Sindicato Nacional dos Inspetores da Polícia Rodoviária Federal

SINPRF – Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais

SUSP – Sistema Único de Segurança Pública

LISTA DE FIGURA

Figura 1 – Mapa Estratégico PRF 2020-2028	37
---	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Estrutura do cargo da carreira de policial rodoviário federal	30
Tabela 2 - Resumo circunscrição nacional	36

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA	15
2.1	DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA	16
2.1.1	Da Polícia Federal	17
2.1.2	Da Polícia Rodoviária Federal	18
2.1.3	Da Polícia Ferroviária Federal	18
2.1.4	Da Polícia Civil	19
2.1.5	Da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares	20
2.1.6	Da Guarda Municipal	20
2.1.6.1	A atuação da Polícia Rodoviária Federal	21
3	DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL	23
3.1	FUNÇÕES E COMPETÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL	26
3.2	DA CARREIRA NA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL	29
3.3	MANDATO POLICIAL NO ÂMBITO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL	31
3.4	O LUGAR DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA	32
4	DAS ATRIBUIÇÕES DA PRF E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS	34
4.1	CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - LEI Nº 9.503/1997	38
4.2	LEI Nº 9.654, DE 2 DE JUNHO DE 1998.	44
4.3	DECRETO Nº 1.655, DE 3 DE OUTUBRO DE 1995	45
4.4	DECRETO Nº 9.662, DE 1º DE JANEIRO DE 2019	46
4.5	PORTARIA Nº 224, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018	46
5	DA PARTICIPAÇÃO DA PRF EM OPERAÇÕES CONJUNTAS COM OUTROS ÓRGÃOS	48
5.1	PORTARIA 739 DE 3 DE OUTUBRO DE 2019	48
5.2	PORTARIA Nº 42 DE 18 DE JANEIRO DE 2021	50
6	CONCLUSÃO	53
	REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

O objeto de nossa pesquisa será a atuação da Polícia Rodoviária Federal (PRF) nas estradas frente à Portaria nº 739, de 3 de outubro de 2019 *versus* a Portaria nº 42, de 18 de janeiro de 2021, ambas do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).

Diante do atual cenário da segurança pública, a Polícia Rodoviária Federal estava à frente, em conjunto com a Polícia Federal (PF) em operações conjuntas nas rodovias federais, estradas federais e em áreas do interesse da União. Ocorre que, conforme a Constituição Federal/88, compete à Polícia Federal e à Polícia Civil exercerem as funções de polícia judiciária. Sendo que a Polícia Rodoviária Federal é destinada ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

Do mesmo modo, a Polícia Rodoviária Federal, como qualquer outra polícia, tem o dever de, quando confrontada, agir, independente de encontrar-se ou não às margens de rodovia federal, não havendo qualquer inconstitucionalidade em sua atuação em qualquer ponto do território nacional. Sendo assim, a Polícia Rodoviária Federal, na linha de suas competências e em efetiva integração com os respectivos órgãos, poderá atuar em vias urbanas, rodovias, terminais rodoviários, ferrovias e hidrovias federais, estaduais, distritais ou municipais, portos e aeroportos.

O que incentivou a realização do presente trabalho foi a pesquisa da Portaria nº 739/2019 que estabelecia a participação da PRF em ações conjuntas nas rodovias federais, estradas federais ou em áreas de interesse da União, sem contudo substituir as funções exclusivas da Polícia Federal. Ou seja, gerou-se controvérsia sobre a competência e a atuação da Polícia Rodoviária Federal. Agora, contudo, a nova Portaria nº 42, de 18 de janeiro de 2021, que substituiu a antiga (739/2019), estabelece diretrizes para a participação da Polícia Rodoviária Federal em operações conjuntas.

Logo, verifica-se a importância da discussão acerca da atuação da PRF em operações conjuntas com outros órgãos responsáveis pela segurança pública do país, conforme estabelece a Portaria nº 739/2019 *versus* a Portaria 42/2021, ou seja, sua destinação além de suas atribuições funcionais.

Isto quer dizer que, é preciso conhecer a polícia de “fato”, para verificar se está havendo qualquer inconstitucionalidade em sua atuação além das rodovias federais.

Partimos da hipótese de que a Polícia Rodoviária Federal é essencial para a segurança pública no Brasil e que sua participação em investigações e ações conjuntas com outros órgãos, sejam federais ou estaduais, não ofende a Constituição Federal. Por vezes, em função do vasto território que compõe o Brasil, a Polícia Rodoviária Federal é o único representante do Poder Público em determinadas regiões.

Diante do exposto, a questão que guiará a pesquisa será: a atuação da Polícia Rodoviária Federal, nas estradas, em operações conjuntas com outros órgãos responsáveis pela segurança pública do país, conforme estabelece a Portaria nº 739/2019 *versus* a Portaria nº 42/2021, vai além de suas atribuições funcionais?

O objetivo geral da pesquisa consiste em alcançar o conhecimento necessário acerca do sistema de segurança pública, delineando o papel da Polícia Rodoviária Federal frente à sua atuação em operações conjuntas.

Para chegar à conclusão da pesquisa, o objetivo principal deste trabalho percorre os seguintes objetivos específicos:

- a) Discorrer sobre o sistema de segurança pública;
- b) Analisar as funções e a competência da Polícia Rodoviária Federal;
- c) Investigar a atuação da Polícia Rodoviária Federal em operações conjuntas com outros órgãos responsáveis pela segurança pública do País;
- d) Descrever a história da Polícia Rodoviária Federal;
- e) Apresentar a evolução do policiamento frente à Portaria nº 739/2019 *versus* a Portaria nº 42/2021; e
- f) Demonstrar qual o papel da Polícia Rodoviária Federal nas estradas.

Para tanto, o trabalho foi estruturado em três capítulos de desenvolvimento. No primeiro capítulo, abordaremos os aspectos gerais da segurança pública, em destaque a Polícia Rodoviária Federal, mencionando suas funções e competências, ressaltando a carreira do policial rodoviário federal, e, por último, o mandato policial no âmbito da segurança pública.

Dando sequência, no segundo capítulo, discorreremos sobre as atribuições de atuação da Polícia Rodoviária Federal e suas consequências jurídicas, analisaremos o Decreto nº 1.655/1995, a Lei nº 9.503/1997, a Lei nº 9.654/1998 e o Decreto nº 9.662/2019.

E por fim, no terceiro capítulo, será exposta a análise acerca de sua participação em operações conjuntas com outros órgãos, e a relação da Portaria nº 739 de 3 de outubro de 2019 *versus* a Portaria nº 42 de 18 de janeiro de 2021, ambas do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).

2 SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA

A Constituição de um país é um agrupamento de normas dentro de um ordenamento jurídico. Nela, expõe-se como se dá todo o exercício do funcionamento de um Estado.

Segundo Mafra (2012, p. 1), podemos definir Constituição Federal como: “[...] a norma superior de todo o ordenamento normativo brasileiro que determina como devem ser produzidas as demais normas e que limita o conteúdo das mesmas, condicionando-o ao seu texto, às suas determinações”.

A segurança pública é de responsabilidade do Estado, assim, “existe como uma obrigatoriedade do poder público agir, quando for necessário, para que se garanta a segurança das pessoas. Sendo que a segurança é um direito difuso, não havendo individualização de sua titularidade” (SILVA JÚNIOR, 2017, p. 1).

Para Dallari (1998, p. 44), poder-se-á

[...] conceituar o Estado como a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território. Nesse conceito se acham presentes todos os elementos que compõem o Estado, e só esses elementos. A noção de poder está implícita na de soberania, que, no entanto, é referida como característica da própria ordem jurídica. A politicidade do Estado é afirmada na referência expressa ao bem comum, com a vinculação deste a um certo povo e, finalmente, territorialidade, limitadora da ação jurídica e política do Estado, está presente na menção a determinado território.

Segundo Carvalho e Silva (2011, p. 1), “a atuação dos órgãos de segurança pública requer interação, ações combinadas, medidas de participação, inclusão social e comunitária, cabendo ao Estado o papel de garantir o pleno funcionamento dessas instituições, tendo em vista que”

A segurança pública é um processo sistêmico e otimizado que envolve um conjunto de ações públicas e comunitárias, visando assegurar a proteção do indivíduo e da coletividade e a aplicação da justiça na punição, recuperação e tratamento dos que violam a lei, garantindo direitos e cidadania a todos. Um processo sistêmico porque envolve, num mesmo cenário, um conjunto de conhecimentos e ferramentas de competência dos poderes constituídos e ao alcance da comunidade organizada, interagindo e compartilhando visão, compromissos e objetivos comuns; e otimizado porque depende de decisões rápidas e de resultados imediatos (BENGOCHEA *et al.*, 2004, p. 1).

Considerando o exposto, Sá (2010, p. 31) afirma que “o direito à Segurança Pública, cujo objeto é a ordem pública, enfeixa uma série de outros direitos, tendo por função materializar os direitos fundamentais visando manter a paz social.”

Santin (2013, p. 48) assim também se manifesta:

O direito à segurança pública sempre esteve presente na história da humanidade, tanto nas fases de tribos, cidades, impérios, reinos e sociedade como no Estado moderno, pelo fornecimento de proteção ao povo para a garantia da paz e tranquilidade da convivência social, especialmente o direito de propriedade e da incolumidade pessoal, por meio da atuação da polícia ou guarda similar.

Logo, Andrade, em complemento ao expendido, também concorda com essa classificação, quando diz que:

O Direito Fundamental à Segurança Pública logicamente requer a necessidade de prestações positivas do Estado, mas na perspectiva de direitos coletivos, direitos difusos, direitos vinculados à vida em sociedade, está atualmente ligado à fraternidade, e não como outrora, relacionado a segunda geração de direitos vinculados à igualdade. Portanto, está inserido na seara dos Direitos Fundamentais de Terceira Geração devido à titularidade difusa e o caráter transindividual, onde a titularidade é de todos, sem poder especificar exatamente quem o seja (2014, p. 33).

O Direito Fundamental à Segurança Pública continua, ainda, sendo assegurado pela Constituição Federal em seu art. 6º:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, CRFB, 2021, grifo nosso).

Antônio Francisco de Souza (2009 *apud* LEITE, 2018, p. 1) conceitua segurança pública como sendo

[...] um estado que possibilita (viabiliza) o livre exercício dos direitos, liberdades e garantias consagrados na Constituição e na Lei. A segurança é, simultaneamente, um bem individual e coletivo, tal como a sociedade pertence a todos e a cada um.

Outra definição de segurança pública que merece ênfase é a apresentada por Souza (2008), que afirma que “a segurança pública pode ser compreendida como amparo da existência do Estado Democrático de Direito, agindo na segurança externa e interna do país”.

2.1 DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 destinou um capítulo específico para abordagem “da segurança pública”, dentro do título “Da defesa do Estado e das instituições democráticas”.

Assegurada na Constituição Federal de 1988, no *caput* do artigo 144, em que diz:

Art. 144 A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
I – polícia federal;
II – polícia rodoviária federal;
III – polícia ferroviária federal;
IV – polícias civis;
V – polícias militares e corpos de bombeiros militares (BRASIL, CRFB, 2021).

No Brasil, a polícia é dividida em Polícia Administrativa e Polícia Judiciária, a quem se atribuem funções de acordo com as denominações. A Polícia Administrativa tem a licença de polícia ostensiva, e a Polícia Judiciária, tem a função de investigação de ilícitos penais cometidos.

Deste modo, a conceituação de Polícia Administrativa envolve a Polícia Militar (PM), em esfera estadual, e a Polícia Rodoviária Federal (PRF), em esfera federal. E a Polícia Judiciária, envolve a Polícia Civil (PC), em âmbito estadual, e a Polícia Federal (PF), em âmbito federal.

2.1.1 Da Polícia Federal

A Polícia Federal, instaurada em 28 de março de 1944, é um elemento policial subordinado ao Ministério da Justiça, tendo, como atribuição segundo o art. 144, § 1º, incisos I a IV da Constituição, desenvolver a segurança pública para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, assim como dos bens e interesses da União, exercendo atividades de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras e, ainda, de repressão ao tráfico de entorpecentes, contrabando e descaminho, e realizando, com privacidade, as funções de polícia judiciária da União (POLTRONIERI, 2016, p. 1).

Ocorre que a Polícia Federal, juntamente com a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Ferroviária Federal, pertence às polícias da União, sendo que somente à Polícia Federal cabe o dever de polícia judiciária (POLTRONIERI, 2016, p. 1).

Vejamos o art. 144, § 1º da CF que dispõe sobre a Polícia Federal:

Art. 144 [...]
§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

- I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
 - II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
 - III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
 - IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.
- (BRASIL, CRFB, 2021).

2.1.2 Da Polícia Rodoviária Federal

A Polícia Rodoviária Federal, fundada em 1928, pelo presidente Washington Luiz, através do Decreto nº 18.323, tem a função de garantir segurança, com cidadania, nas rodovias federais e nas áreas de interesse da União (POLTRONIERI, 2016, p. 1).

As atribuições da Polícia Rodoviária Federal são determinadas pelo Código de Trânsito Brasileiro (Polícia de Trânsito) e pelo Decreto nº 1.655/95 (combate ao crime) (POLTRONIERI, 2016, p. 1).

A Polícia Rodoviária Federal tem a atribuição de patrulhar as rodovias federais, designadas de "BRs", “exercendo seu poder de polícia, seja por meio de sanções (multa/auto de infração), ou por prevenção (orientando os condutores e passageiros de veículos sobre normas de trânsito), dentre outras atribuições” (POLTRONIERI, 2016, p. 1).

Observemos a previsão constitucional no § 2º do art. 144 da CF:

Art. 144 [...]

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais (BRASIL, CRFB, 2021).

2.1.3 Da Polícia Ferroviária Federal

A Polícia Ferroviária Federal é uma instituição policial ostensiva federal brasileira, da qual sua função é garantir a segurança com cidadania nas ferrovias federais e em áreas de interesse da União. Criada em 1852, mediante o Decreto nº 641, de 26 de junho de 1852 subscrito pelo imperador Dom Pedro II, inicialmente criada com a denominação de Polícia dos Caminhos de Ferro, tinha a

responsabilidade de cuidar das riquezas do Brasil, que eram transportadas em trilhos de ferro (POLTRONIERI, 2016, p. 1).

A função da Polícia Ferroviária Federal é resguardar “a malha ferroviária do país, atuando na prevenção de atos de vandalismo e crimes de todos os tipos” (POLTRONIERI, 2016, p. 1). Porém, a Polícia Ferroviária Federal tem o efetivo bastante baixo, “tendo em consideração que existe menos de oitocentos policiais ferroviários no Brasil” (POLTRONIERI, 2016, p. 1). Sendo assim, “a prevenção e a fiscalização de acidentes nas ferrovias acabam, na prática, ficando à mercê de outras instituições (outros órgãos de segurança pública) e pro empresas de segurança privada” (POLTRONIERI, 2016, p. 1).

A previsão constitucional da Polícia Ferroviária Federal encontra-se no § 3º do art. 144 da CF:

Art. 144 [...]

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (BRASIL, CRFB, 2021).

2.1.4 Da Polícia Civil

Segundo Poltronieri (2016, p. 1), a Polícia Civil caracteriza-se por ser uma polícia judiciária e investigativa que pertence aos estados-membros brasileiros e, ainda, por possuir competência residual. Segundo o autor, isto significa que a Polícia Civil visa a investigar infrações penais que não sejam de competência da polícia federal ou de caráter militar (POLTRONIERI, 2016, p. 1).

Para o autor, a principal função é de contribuir com a justiça criminal e para a defesa do povo e do Estado. Pode-se acrescentar que a Polícia Civil, além de efetuar o papel de polícia judiciária e investigativa, “tem as funções de caráter criminalístico e criminológico, as atribuições pré-processuais, a preventiva da ordem e dos direitos, e, obviamente, o combate à criminalidade e a violência” (POLTRONIERI, 2016, p. 1).

A Polícia Civil encontra previsão no § 4º do art. 144 da Magna Carta:

Art. 144 [...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (BRASIL, CRFB, 2021).

2.1.5 Da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares

A Polícia Militar (PM) realiza o policiamento ostensivo a fim da preservação da ordem pública e, aos Corpos de Bombeiros Militares (CBM), além das funções “definidas em lei, cabe a execução de atividades referentes à defesa civil” (POLTRONIERI, 2016, p. 1).

Na PM e nos CBM dos Estados, “assim como nas Forças Armadas do Brasil, os militares estão distribuídos em duas classes: oficiais, classificados por postos; e praças, classificados por graduações” (POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, 2021, p. 1).

Encontram fundamento legal nos § 5º e § 6º do art. 144 da Constituição

Art. 144 [...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (BRASIL, CRFB, 2021).

2.1.6 Da Guarda Municipal

Segundo o art. 2º do Estatuto Geral das Guardas Municipais, Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, a Guarda Civil Municipal, uma corporação pública municipal, tem caráter civil, é uniformizada e armada conforme previsto em lei, tendo a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas, contudo, as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal (BRASIL, Lei nº 13.022, 2021).

Vejamos o § 8º do art. 144 da CF:

Art. 144 [...]

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. (BRASIL, CRFB, 2021).

Conforme a Constituição Federal (1988), no art. 144, § 7º: “A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”.

“Nesse sentido, cabe a União legislar e organizar a PF, a PRF e a PFF, e aos Estados legislar e organizar as PCs, PMs e Corpos de Bombeiros Militares. Aos

Municípios, cabe tais atribuições referente à organização dos órgãos de segurança viária e guardas municipais” (POLTRONIERI, 2016, p. 1).

Além desses órgãos, há outros que compõe o sistema de segurança pública no Brasil, como por exemplo: a Receita Federal, o PROCON, a Vigilância Sanitária, etc.

2.1.6.1 A atuação da Polícia Rodoviária Federal

Trata-se de uma das mais antigas instituições de Segurança Pública do país e, segundo a Constituição, art. 144, § 2º, “é órgão permanente, organizado e mantido pela União, estruturado em carreira, pois destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais”, tendo como principal função garantir a segurança nas rodovias federais e em áreas de interesse da União.

Assim cabe a ela o combate às mais variadas formas de crimes em rodovias e estradas federais do Brasil e, também, o monitoramento e a fiscalização do trânsito de veículos, de bens e de pessoas.

A missão Constitucional da Polícia Rodoviária Federal refere-se principalmente ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais, sendo que as ocupações operacionais estão distribuídas por todo território nacional, com inúmeras unidades, as quais atuam em dois eixos principais: o Sistema de Segurança Pública e o Sistema de Segurança Viária (BRASIL, MJSP, DPRF, 2018, p. 11-12).

O Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) tem como órgão central o Ministério da Segurança Pública e é integrado pelas polícias Federal, Rodoviária Federal; civis, militares, Força Nacional de Segurança Pública e corpos de bombeiros militares. Além desses, também farão parte do SUSP: agentes penitenciários, guardas municipais e demais integrantes estratégicos e operacionais do segmento da Segurança Pública (BRASIL, MJSP, 2021).

O SUSP “prevê, além do compartilhamento de dados, operações e colaborações nas estruturas federal, estadual e municipal” (BRASIL, MJSP, 2021).

Conforme a Câmara dos Deputados (2018), como se percebe, as definições sobre segurança pública vão desde o conjunto de órgãos, instituições, instalações, meios humanos, materiais, e a normativa penal e administrativa a ela relacionada, até o conjunto de conhecimentos relativos a essa atividade. Sendo assim, a segurança pública vai além dos órgãos descritos no art. 144 da Constituição Federal. “A suposta situação de pacífica convivência social, isenta de

violência, somente será alcançada quando a segurança for, realmente, responsabilidade de todos: do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da sociedade civil como um todo” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

Por fim, o alvo principal da Segurança Pública é reduzir a criminalidade e combater a violência, proporcionando, aos cidadãos, a proteção aos direitos individuais e ao exercício da cidadania. Vejamos o que Santos (2006, p. 1) expõe:

Numa sociedade em que se exerce democracia plena, a segurança pública garante a proteção dos direitos individuais e assegura o pleno exercício da cidadania. Neste sentido, a segurança não se contrapõe à liberdade e é condição para o seu exercício, fazendo parte de uma das inúmeras e complexas vias por onde trafega a qualidade de vida dos cidadãos.

3 DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

A Polícia Rodoviária Federal foi criada no dia 24 de julho de 1928, pelo presidente Washington Luís, através do Decreto nº 18.323, com a denominação inicial de “Polícia de Estradas” (FONTES; HOFMAN, 2021, p. 59).

No ano de 1926, Washington Luís foi eleito Presidente da República e, dois anos depois, em 1928, com pensamento de modernidade e objetivando melhorar a segurança na circulação de automóveis, institui o embrião da Polícia Rodoviária Federal: Polícia das Estradas de Rodagem (FONTES; HOFMAN, 2021, p. 59).

Assim sendo, em 1928, Washington Luís aprovou decreto que regulamentou “a circulação internacional de automóveis, no território brasileiro e para a sinalização, segurança do trânsito e polícia das estradas de rodagem”. (BRASIL, Decreto nº 18.323, 1928).

Assim, a partir da análise do Decreto citado, percebe-se que a norma não detalha as competências da nova polícia. *In verbis*:

Art. 25. A fiscalização das estradas de rodagem, para execução das medidas de segurança, comodidade e facilidade de trânsito, será feita pelas autoridades federais, estaduais ou municipais, conforme a estrada esteja sob o domínio da União, dos Estados ou dos municípios (BRASIL, Decreto nº 18.323, 1928).

Em 1935, Antônio Felix Filho, o "Turquinho", considerado “o 1º Patrulheiro Rodoviário Federal, [...] foi chamado para organizar os serviços de vigilância das rodovias Rio-Petropolis, Rio-São Paulo e União Indústria”, sua missão era percorrer e fiscalizar as três rodovias, utilizando duas motocicletas Harley Davidson e, nessa empreitada, contava com a ajuda de cerca de 450 vigias da então Comissão de Estradas de Rodagem (CER) (SINIPRF-BRASIL, 2012, p. 1).

Turquinho, desde 1927, já defendia a criação da Polícia de Estradas, surgindo daí seu aproveitamento como primeiro Inspetor de Tráfego. Ainda em 1935, Yeddo Fiúza “indicou Carlos Rocha Miranda para organizar a estrutura da Polícia das Estradas, tendo em Turquinho o seu maior auxiliar. Juntos criaram, no dia 23 de julho de 1935, o primeiro quadro de policiais, da atual, Polícia Rodoviária Federal, denominados, à época Inspetores de Tráfego. (SINIPRF-BRASIL, 2012, p. 1).

Segundo a mesma fonte,

Da época de sua criação até meados de 1939, o Sistema Rodoviário incluía apenas as rodovias Rio Petrópolis, Rio-São Paulo, Rio-Bahia e União Indústria. Somente em 1943, no estado do Paraná, foi criado um Núcleo da Polícia das Estradas, com o objetivo de exercer o policiamento de trânsito em rodovias em construção naquele estado. Desde então, foi-se ampliando a área de atuação da Polícia Rodoviária Federal até os dias de hoje, quando a malha rodoviária federal fiscalizada chega a mais de 60 mil

quilômetros de rodovias e estradas¹, de Norte a Sul do Brasil (SINIPRF-BRASIL, 2012, p. 1).

No entanto, é no Decreto nº 8.463, de 27 de dezembro de 1945, pelo qual foi criado o “Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), que surge a denominação de Polícia Rodoviária Federal, conforme o art. 2º, alínea “c”, do Decreto que afirma que o DNER é que tem “o direito de exercer o poder de Polícia de Tráfego nas rodovias federais” (SINIPRF-BRASIL, 2012, p. 1).

“O nome “Polícia Rodoviária Federal”, por sua vez, foi sugerido pelo engenheiro Ciro Soares de Almeida e aceito pelo então diretor geral do DNER, Edmundo Régis Bittencourt” (FONTES; HOFFMAN, 2021, p. 59).

Em 1965, entretanto, o DNER, antecipando-se a qualquer outra medida determinou o uso da nova denominação “Patrulha Rodoviária Federal” - na mesma época em que era criado o Serviço de Polícia Rodoviária Federal do Departamento Federal de Segurança Pública [...] (FONTES; HOFFMAN, 2021, p. 62).

Contudo, o Decreto nº 56.510, de 28 de junho de 1965 define:

Art. 184. Ao Serviço de Polícia Rodoviária Federal (SPRF), diretamente subordinado à Polícia Federal de Segurança, compete:

- I - Supervisionar, em todo o território nacional, no ponto de vista doutrinário e normativo, as atividades da Polícia Rodoviária Federal, do Departamento Federal de Segurança Pública;
- II - Coordenar, em todo o território nacional, os serviços da Polícia Rodoviária executados pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), no que, por qualquer forma, possa interessar às diferentes atividades de caráter preventivo e repressivo, atribuídas por lei ao Departamento Federal de Segurança Pública;
- III - Exercer, em caráter transitório e excepcional, ocorrendo situação de calamidade pública ou convulsão interna, o controle geral das atividades do Departamento Federal de Segurança Pública. (BRASIL, Decreto nº 56.510, 1965).

Entretanto, evita-se, “dessa forma confundir duas corporações com denominação semelhante na esfera federal e a superposição no policiamento” (FONTES; HOFFMAN, 2021, p. 62). Houve vários acordos entre o antigo Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP) e o Departamento Nacional de Estradas e Rodagem (DNER) (FONTES; HOFFMAN, 2021, p. 62).

“Com a assinatura do Decreto nº 74.606, de 24 de setembro de 1974, que dispôs sobre a estrutura básica do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, foi criada a Diretoria de Trânsito e, integrada a ela, a Divisão de Polícia Rodoviária Federal” (FONTES; HOFFMAN, 2021, p. 62).

¹ Dado mais atualizado afirma que são 71 mil quilômetros (PLANO..., 2019).

Em 1988, na Constituição Federal, ao Sistema Nacional de Segurança Pública, foram incluídos os órgãos das Polícia Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, Polícias Penais Federal, Estaduais e Distrital e a Polícia Rodoviária Federal, que então recebeu, como missão, exercer o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, consoante o art. 144, *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

II - polícia rodoviária federal;

[...]

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (BRASIL, CRFB, 2021, grifo nosso).

Assim, “com o advento da Constituição de 1988, a Polícia Rodoviária Federal foi institucionalizada e integrada ao Sistema Nacional de Segurança Pública, consolidando de vez sua Atividade Específica de Estado na forma da Carta Magna” (SINIPRF-BRASIL, 2012, p. 1).

A Polícia Rodoviária Federal, faz parte do conjunto de instituições responsáveis pela segurança pública em nosso país, e tem como missão “proteger a vida e promover a segurança pública no Brasil, atuando nas rodovias federais e nas áreas de interesse da União” (ESTRATÉGIA..., 2021).

[...] a Polícia Rodoviária Federal passou a ter, também, como missão, parte das responsabilidades do Poder Executivo Federal, para com a segurança pública, além das atribuições normais estabelecidas no artigo 20 do Código de Trânsito Brasileiro, prestar segurança aos usuários das rodovias federais, socorro às vítimas de acidentes de trânsito, zelar pela proteção do patrimônio da União (SINIPRF-BRASIL, 2012, p. 1).

Conforme o CTB dispõe:

Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

III - executar a fiscalização de trânsito, aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis, com a notificação dos infratores e a arrecadação das multas aplicadas e dos valores provenientes de estadia e remoção de veículos, objetos e animais e de escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas; (BRASIL, CTB, 2021).

Conforme o Sindicato Nacional dos Inspetores da Polícia Rodoviária Federal:

Através da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e do Decreto nº 11, de 18/01/91, a “Polícia Rodoviária Federal passou a integrar a estrutura organizacional do Ministério da Justiça, como Departamento de Polícia Rodoviária Federal, tendo sua estrutura e competência definida no art. 23 do supracitado Decreto e no Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 237, de 19/03/91” (SINIPRF-BRASIL, 2012, p. 1).

Vejamos o art. 19 da Lei nº 8.028/90:

Art. 19. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério Civil são os seguintes:

I - Ministério da Justiça:

[...]

b) segurança pública, Polícia Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal. (BRASIL, Lei nº 8.028, 1990).

“[...] em 02 de junho de 1998, foi promulgada a Lei nº 9.654, que criou a carreira de Policial Rodoviário Federal, propondo a ordem e hierarquia” (SINIPRF-BRASIL, 2012, p. 1) da carreira. Segundo a legislação em comento:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. A implantação da carreira far-se-á mediante transformação dos atuais dez mil e noventa e oito cargos efetivos de Patrulheiro Rodoviário Federal, do quadro geral do Ministério da Justiça, em cargos de Policial Rodoviário Federal. (BRASIL, Lei nº 9.654, 1998).

Atualmente, “a Polícia Rodoviária Federal está presente em todo o Território Nacional, contando em sua estrutura Administrativa Central em Brasília”. Por vezes, em função do vasto território que compõe o Brasil, “a Polícia Rodoviária Federal é o único representante do Poder Público em determinadas regiões.” (SINPRF, 2016).

Em 3 de outubro de 1995, a Polícia Rodoviária Federal tem suas atribuições definidas com a publicação do Decreto nº 1.655, o qual possui validade e dita competências até os dias de hoje.

3.1 FUNÇÕES E COMPETÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

As competências da Polícia Rodoviária Federal estão dispostas no Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995 e na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Já as atribuições do Sistema Nacional de Trânsito encontram-se detalhadas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o qual determina:

Art. 7º. Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

[...]

V - a Polícia Rodoviária Federal; (BRASIL, CTB, 2021).

O Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995, por sua vez, define a competência da Polícia Rodoviária Federal. *In verbis*:

Art. 1º À Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete:

I - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

II - exercer os poderes de autoridade de polícia de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e demais normas pertinentes, inspecionar e fiscalizar o trânsito, assim como efetuar convênios específicos com outras organizações similares; (BRASIL, Decreto nº 1.655, 2021).

Além disso, no ano de 2019, a Portaria 739 passou a estabelecer “diretrizes para a participação da Polícia Rodoviária Federal em operações conjuntas nas rodovias federais, estradas federais ou em áreas de interesse da União.” (BRASIL, MJSP, Portaria nº 739, 2019).

Dessa forma, a Polícia Rodoviária Federal poderá atuar em operações conjuntas com outros órgãos, não havendo qualquer inconstitucionalidade em sua atuação. É o que dispõe o art. 1º da portaria em comento:

Art. 1º Esta Portaria estabelece diretrizes para a participação da Polícia Rodoviária Federal em operações conjuntas nas rodovias federais, estradas federais ou em áreas de interesse da União, com:

I - os órgãos do Ministério Público;

II - os órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública - Susp; e

III - a Receita Federal do Brasil. (BRASIL, MJSP, Portaria nº 739, 2019).

A partir desse dispositivo legal, percebe-se que, a Polícia Rodoviária Federal, nos limites de suas competências legais, tem, como dever, agir, independente de encontrar-se ou não às margens de rodovia federal.

Vejamos o § 2º da Portaria 739/2019:

§ 2º A Polícia Rodoviária Federal, nos limites de suas competências e em efetiva integração com os respectivos órgãos do Susp cujo local de atuação esteja sob sua circunscrição, poderá atuar em vias urbanas, rodovias, terminais rodoviários, ferrovias e hidrovias federais, estaduais, distrital ou municipais, portos e aeroportos, ressalvado o sigilo das investigações policiais, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.675, de 2018. (BRASIL, MJSP, Portaria nº 739, 2019).

Assim, essa portaria estabelecia diretrizes para a Polícia Rodoviária Federal atuar em operações conjuntas com outros órgãos, tais como o Ministério

Público, a Receita Federal e, ainda, com os demais órgãos do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), tais como Polícia Federal, Força Nacional e Polícias Civil e Militar dos estados.

Agora, contudo, com a edição de nova portaria de nº 42, de 18 de janeiro de 2021, que substituiu a antiga (739/2019), estabeleceram-se novas diretrizes para a participação da Polícia Rodoviária Federal em operações conjuntas. Vejamos o art. 1º desta portaria:

Art. 1º Esta Portaria estabelece diretrizes para a participação da Polícia Rodoviária Federal - PRF em operações conjuntas.

§ 1º A PRF poderá atuar em operações conjuntas que contem com a participação de órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP e de outros órgãos das esferas federal, estadual, distrital ou municipal. (BRASIL, MJSP, Portaria nº 42, 2021).

Já o art. 2º da mesma portaria dispõe:

Art. 2º A PRF poderá:

- I - designar efetivo para integrar equipes na operação conjunta;
- II - prestar apoio logístico;
- III - atuar na segurança das equipes e do material empregado;
- IV - ingressar nos locais alvos de mandado de busca e apreensão, mediante previsão em decisão judicial;
- V - lavrar termos circunstanciados de ocorrência; e
- VI - praticar outros atos relacionados ao objetivo da operação conjunta. (BRASIL, MJSP, Portaria nº 42, 2021)

Segundo Silva (2020, p. 1),

Dentre as competências da PRF, uma das linhas de atuação que vem sendo bastante fortalecida é a qualificação de atendimento e de registro dos acidentes, visto que hodiernamente, muitos dos registros vêm sendo usados de forma definitiva pelo Judiciário como indicativo fundamental para definição de culpa ou de dolo nas ocorrências de trânsito.

A PRF possui, dentre outras, a atribuição de aplicar o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/1997) nas rodovias federais e estradas (não pavimentadas) federais.

Segundo o discurso do Deputado Gonzaga Patriota (2019), na Câmara dos Deputados,

A fiscalização de trânsito é executada nas Unidades Operacionais ou ao longo das rodovias e podem ser sem abordagem e/ou com abordagem aos veículos. Quando a fiscalização evolui para a notificação por alguma infração encontrada, o policial irá utilizar-se dos meios eletrônicos. Em ocorrências mais obscuras usará equipamentos direcionados, como radares de velocidade, bafômetros, luxímetro, câmera de inspeção veicular e outros mecanismos de aferição, como balanças.

O objetivo principal da fiscalização de trânsito é a prevenção de acidentes e preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Além destes aspectos de atuação, a Polícia Rodoviária Federal tem-se projetado nacionalmente em decorrência do êxito de suas ações no combate à criminalidade.

Segundo o Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019:

Art. 47. À Polícia Rodoviária Federal **cabe exercer as competências** estabelecidas no § 2º do art. 144 da Constituição, no art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, no Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995, e, especificamente:

I - planejar, coordenar e executar o policiamento, a prevenção e a repressão de crimes nas rodovias federais e nas áreas de interesse da União;

II - exercer os poderes de autoridade de trânsito nas rodovias e nas estradas federais;

III - executar o policiamento, a fiscalização e a inspeção do trânsito e do transporte de pessoas, cargas e bens;

IV - planejar, coordenar e executar os serviços de prevenção de acidentes e salvamento de vítimas nas rodovias e estradas federais;

V - realizar levantamentos de locais, boletins de ocorrências, perícias de trânsito, testes de dosagem alcoólica e outros procedimentos, além de investigações imprescindíveis à elucidação dos acidentes de trânsito; (BRASIL, Decreto nº 9.662, 2021, grifo nosso).

3.2 DA CARREIRA NA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

A Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências. Assim, as classes foram divididas com suas respectivas atribuições. *In verbis*:

Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível intermediário, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente Operacional e Agente, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial

II - classe de Agente Especial: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da classe de Agente Operacional;

III - classe de Agente Operacional: atividades de natureza policial envolvendo a execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições da classe de Agente; e

IV - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (BRASIL, Lei nº 9.654, 2021).

Dentro das classes, existem níveis de padrão, assim, no decorrer do tempo e se o servidor atingir os fatores mínimos nas avaliações periódicas, ele avança de padrão e, conseqüentemente de classe.

O ingresso na Polícia Rodoviária Federal dá-se mediante concurso público, consoante a Lei nº 9.654/1998:

Art. 3º O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação. (BRASIL, Lei nº 9.654, 2021).

Considere-se a tabela a seguir com a estruturação da Carreira do Policial Rodoviário Federal conforme publicado pela Lei nº 9.654/98:

Tabela 1 - Estrutura do cargo da carreira de policial rodoviário federal

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III
		II
		I
	Agente Especial	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	Agente Operacional	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	Agente	I

Fonte: BRASIL (Lei nº 9.654, 2021).

Os servidores da carreira de policial rodoviário federal começam com o padrão I da terceira classe e, de acordo com o cumprimento das atribuições, são promovidos e progridem até alcançarem o padrão III da classe especial, as quais vão-se seguindo conforme o tempo de serviço e o desempenho do servidor.

“Art. 3º [...] § 3º [...] a investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão inicial da Terceira Classe” (BRASIL, Lei nº 9.654, 2021).

Segundo Tristão (2020, p. 1),

A função de um Policial Rodoviário Federal pode variar de acordo com a classe em que está ingressado. Dessa forma, os servidores são divididos em quatro categorias principais e cumprem as seguintes especificações:

Terceira Classe: realiza atividades ostensivas, fiscais e de patrulhamento das rodovias. Também é papel do policial dar socorro aos motoristas e ficar na linha de frente das operações;

Segunda Classe: é atribuído a tarefas de administração, controle e execução de natureza policial. Além disso, ainda realiza as mesmas atividades de um Policial de Terceira Classe;

Primeira Classe: lida com capacitação, coordenação, planejamento, controle e execução administrativa e operacional das atividades da corporação. Também é responsável por manter a relação com as corporações policiais em nível nacional;

Classe Especial: trabalha com atividades administrativas como planejamento, direção, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional. Ainda é responsável pela comunicação com outras corporações policiais, bem como entidades internacionais.

3.3 MANDATO POLICIAL NO ÂMBITO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

A instituição policial, da forma como conhecemos hoje, teria surgido com a formação do Estado Moderno, por deter o monopólio do uso legítimo da força.

O policial é equipado tanto em termos de meios quanto de modos para o agir decisivo no cumprimento do seu mandato. Está autorizado porque lhe são concedidos respaldo legal e consentimento social para policiar. E responde por qualquer exigência, qualquer evento ou conflito que ameace um dado status quo, cuja amplitude corresponde à paz social pactuada entre a sociedade e seu governo (MUNIZ; SILVA, 2010, p. 1).

Segundo Borges (2013, p. 1), a Constituição Federal destaca quais os órgãos responsáveis pela promoção da segurança pública, detalhando, também, quais os tipos de atividades delegadas a cada um deles. Assim, segundo a autora:

Esses órgãos são as diferentes polícias no contexto brasileiro. São elas: Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Polícia Ferroviária Federal; Polícia Civil; Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militares. Embora cada um desses órgãos possua seu próprio campo de ação, a atividade primordial baseia-se na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (BORGES, 2013, p. 1).

“O termo Polícia é derivado do latim *politia*, que significa organização política, com um amplo sentido de exprimir a ordem pública” (MARCONDES, 2019, p. 1).

Assim, segundo Muniz e Silva,

a polícia está autorizada a usar da força, e se espera que ela o faça sempre que isso seja necessário, é que ela é chamada a atuar quando “algo que não deveria estar acontecendo está acontecendo e alguém deve fazer algo a respeito agora” (BITTNER, 1974, 249, ênfase no original). Isso revela porque a polícia pode atender a emergências, respaldar a lei, sustentar a ordem pública, preservar a paz social, ou desempenhar

quaisquer outras funções sociais de forma reativa ou preemptiva. Esclarece porque as polícias executam as mais diversas formas ou padrões de policiamento. Esclarece porque as polícias executam as mais diversas formas ou padrões de policiamento. Explica por que a polícia é chamada a atuar, e deve fazê-lo em todas as situações em que a força possa ser útil. (2010, p. 1).

Segundo o Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 78 Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL, CTN, 2021).

3.4 O LUGAR DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Segundo Cichella (2012, p. 26),

O Ministério da Justiça, que tem por missão garantir e promover a cidadania, a justiça e a segurança pública, através de uma ação conjunta entre o Estado e a sociedade, possui, dentre os seus órgãos, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), criada em 1988. Esta tem a responsabilidade de assessorar o Ministro da Defesa na definição e implementação de uma política nacional de segurança pública, bem como acompanhar as atividades dos órgãos responsáveis em todo o território nacional.

“O Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) é um órgão da administração pública federal direta, que tem dentre suas competências a defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais” (MJSP, 2021a, p. 1).

Fazem parte do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a Polícia Federal (PF), Polícia Rodoviária Federal (PRF), Departamento Penitenciário Nacional (Depen), os conselhos nacionais de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, de Política sobre Drogas, de Política Criminal e Penitenciária, de Segurança Pública, de Imigração, de Arquivos, além do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) e do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (MJSP, 2021b, p. 1).

As competências regimentais do MJSP podem ser verificadas na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019. Vejamos, em específico, os arts. 37 e 38 dessa lei:

Art. 37. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

II - política judiciária;

[...]

XII - aquela prevista no § 2º do art. 144 da Constituição Federal, por meio da Polícia Rodoviária Federal prevista;

[...]

Art. 38 Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

[...]

XI - a Polícia Rodoviária Federal. (BRASIL, Lei nº 13.844, 2021).

A Polícia Rodoviária Federal é uma das mais importantes instituições no atual cenário de segurança pública, pois sua atuação nas rodovias federais impacta os diversos resultados nacionais, integrando, com os mais diversos órgãos, a promoção da paz no trânsito, o enfrentamento à criminalidade e a garantia da livre circulação.

Além disso, a PRF mantém-se como polícia de vanguarda no enfrentamento aos crimes que ocorrem tanto nas rodovias federais quanto em seu entorno. São expressivos os resultados alcançados no enfrentamento à pirataria e outros crimes conexos a essa prática como o contrabando, o descaminho, tráfico de armas, drogas, animais silvestres, entre outros (BRASIL, MJSP, DPRF, 2016, p. 15).

Ressaltamos também,

o grande empenho de todo o efetivo policial desta instituição nas ações para recuperar veículos por ocasião de roubo ou furto, na luta contra o tráfico de pessoas, trabalho escravo e exploração sexual de crianças e adolescentes. Para o desenvolvimento de todas essas ações, contamos com a parceria por meio de operações conjuntas com outros órgãos como: IBAMA, ANTT, FNCP, ANVISA, MPT, Polícia Federal, Polícias Cíveis e outros (BRASIL, MJSP, DPRF, 2016, p. 15).

4 DAS ATRIBUIÇÕES DA PRF E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Como já vimos, a Polícia Rodoviária Federal (PRF) é um órgão permanente, estruturado em carreira, que se destina ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. “As atividades operacionais são distribuídas por todo território nacional entre suas unidades as quais executam as atividades em dois eixos principais: o Sistema de Segurança Pública e o Sistema de Segurança Viária” (BRASIL, MJSP, DPRF, 2016, p. 15).

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 1.655 de 03 de outubro de 1995, o qual traz as competências e atribuições da Polícia Rodoviária Federal. *In verbis*:

Art. 1º À Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete:

I - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

II - exercer os poderes de autoridade de polícia de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e demais normas pertinentes, inspecionar e fiscalizar o trânsito, assim como efetuar convênios específicos com outras organizações similares;

III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito e os valores decorrentes da prestação de serviços de estadia e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas excepcionais;

IV - executar serviços de prevenção, atendimento de acidentes e salvamento de vítimas nas rodovias federais;

V - realizar perícias, levantamentos de locais boletins de ocorrências, investigações, testes de dosagem alcoólica e outros procedimentos estabelecidos em leis e regulamentos, imprescindíveis à elucidação dos acidentes de trânsito; (BRASIL, Decreto nº 1.655, 2021, grifo nosso).

Percebe-se que, no que compete à Polícia Rodoviária Federal, vai além de executar as medidas de segurança e de escolta, e, quando necessário, o deslocamento do Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Chefes de Estados e de outras autoridades. *In verbis*:

Art. 1º [...]

VI - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de cargas indivisíveis;

VII - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, bem como zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções, obras e instalações não autorizadas;

VIII - executar medidas de segurança, planejamento e escoltas nos deslocamentos do Presidente da República, Ministros de Estado, Chefes de Estados e diplomatas estrangeiros e outras autoridades, quando necessário, e sob a coordenação do órgão competente;

IX - efetuar a fiscalização e o controle do tráfico de menores nas rodovias federais, adotando as providências cabíveis contidas na Lei nº 8.069 de 13 junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

X - colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, a ecologia, o meio ambiente, os furtos e roubos de veículos e bens, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o contrabando, o descaminho e os demais crimes previstos em leis. (BRASIL, Decreto nº 1.655, 2021, grifo nosso).

Diante das competências legais apresentadas, compreendemos a estrutura da PRF, a qual está presente em todos os estados do território nacional, dada a sua estruturação, contando com uma unidade administrativa central sediada em Brasília-DF e 26 (vinte e seis) unidades regionais: 1ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal em Goiás - 1ªSRPRF/GO; 2ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso - 2ªSRPRF/MT; 3ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul - 3ªSRPRF/MS; 4ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal em Minas Gerais - 4ªSRPRF/MG; 5ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal no Rio de Janeiro - 5ªSRPRF/RJ; 6ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal em São Paulo - 6ªSRPRF/SP; 7ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal no Paraná - 7ªSRPRF/PR; 8ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal em Santa Catarina - 8ªSRPRF/SC; 9ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Sul - 9ªSRPRF/RS; 10ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal na Bahia - 10ªSRPRF/BA; 11ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco - 11ªSRPRF/PE; 12ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal em Espírito Santo - 12ªSRPRF/ES; 13ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal em Alagoas - 13ªSRPRF/AL; 14ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal em Paraíba - 14ªSRPRF/PB; 15ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal em Rio Grande do Norte - 15ªSRPRF/RN; 16ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal no Ceará - 16ªSRPRF/CE; 17ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal em Piauí - 17ªSRPRF/PI; 18ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal em Maranhão - 18ªSRPRF/MA; 19ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal no Pará - 19ªSRPRF/PA; 20ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal em Sergipe - 20ªSRPRF/SE; 21ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal em Rondônia - 21ªSRPRF/RO-AC; 1º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal no

Distrito Federal – 1ºDRPRF/DF; 2º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal no Tocantins - 2ºDRPRF/TO; 3º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal no Amazonas - 3ºDRPRF/AM; 4º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal no Amapá - 4ºDRPRF/AP; 5º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal em Roraima - 5ºDRPRF/RR. (BRASIL, MJSP, DPRF, 2016, p. 11).

“As unidades Regionais da PRF são compostas por 147 (cento e quarenta e sete) Subunidades Administrativas – Delegacias PRF e aproximadamente 400 (quatrocentas) unidades operacionais” (BRASIL, MJSP, DPRF, 2016, p. 12).

Vejamos o quadro de Circunscrição Nacional desenvolvido pelo Ministério da Justiça no Relatório de Prestação de contas ordinário anual:

Tabela 2 - Resumo circunscrição nacional

RESUMO CIRCUNSCRIÇÃO NACIONAL					
REGIONAL	Nº PORTARIA	PUBLICAÇÃO	DELEGACIAS	POSTOS	MALHA (KM)
1SRPRF/GO	337	22/10/15	7	13	2.843,1
2SRPRF/MT	73	28/03/14	8	15	4.063,5
3SRPRF/MS	213	18/10/13	10	22	3.671,1
4SRPRF/MG	409	30/06/15	18	38	5.773,5
5SRPRF/RJ	193	12/06/15	8	25	1.542,5
6SRPRF/SP	40	24/06/09	10	23	1.067,6
7SRPRF/PR	108	27/07/12	7	41	3.979,20
8SRPRF/SC	191	12/06/15	8	28	2.569,7
9SRPRF/RS	192	12/06/15	14	40	6.012,6
10SRPRF/BA	105	13/08/15	10	24	9.498,5
11SRPRF/PE	256	17/12/13	6	16	2.175,50
12SRPRF/ES	113	08/05/14	4	7	818,1
13SRPRF/AL	3	03/01/15	3	6	789,4
14SRPRF/PB	95	25/06/12	3	11	1.300,0
15SRPRF/RN	90	06/10/09	4	8	1.549,0
16SRPRF/CE	387	23/11/15	5	14	2.527,8
17SRPRF/PI	159	11/05/15	5	11	2.761,4
18SRPRF/MA	49	15/07/09	5	12	3.426,6
19SRPRF/PA	268	29/08/14	5	10	4.708,3
20SRPRF/SE	106	27/07/12	2	5	448,9
21SRPRF/RO-AC	207	11/08/14	5	10	4.956,1
1DRPRF/DF	130	17/06/13	0	5	950,3
2DRPRF/TO	57	10/04/15	0	5	1.406,2
3DRPRF/AM	3	03/01/14	0	4	675,7
4DRPRF/AP	53	15/07/09	0	3	1.125,8
5DRPRF/RR	416	04/12/15	0	3	1.997,0
TOTAIS:			147	399	72.637,4

Fonte: BRASIL (MJSP, DPRF, 2016, p. 12-13).

A atividade da PRF insere-se em um

conjunto de atribuições, dentre as quais se destacam: prevenção a acidentes, educação para o trânsito, prestação de socorro às vítimas e política de proximidade ao cidadão.

A ação da Polícia Rodoviária Federal, realizando o policiamento e a fiscalização de trânsito na malha viária de domínio da União tem, nos últimos anos, contribuído decisivamente para a diminuição do número de acidentes, assim como para a redução da gravidade daqueles que não puderam ser evitados, principalmente se levarmos em consideração o crescente aumento da frota nacional. Sem prejuízo às operações próprias desta instituição de segurança pública, a PRF promove ações integradas com outros Órgãos da Administração Pública como por exemplo a Operação Rodovida, que conta com a atuação conjunta da PRF, Polícia Militares Estaduais (Batalhão Rodoviário), Órgãos de Trânsito Estaduais e Municipais, sendo coordenada pelos Ministérios da Justiça, Transportes, Saúde, Cidades e pela Casa Civil da Presidência da República da Presidência da República (BRASIL, MJSP, DPRF, 2016, p. 13-14).

Segundo o *Relatório de gestão do exercício de 2015*,

no que tange ao Sistema de Segurança Viária, as ações da PRF estão inseridas numa gama de atribuições onde podemos destacar: prevenção a acidentes, educação para o trânsito, prestação de socorro às vítimas de acidente de trânsito e outras ocorrências. Concorrem entre si para o mesmo fim, mas sem prejuízo as ações desenvolvidas por esta instituição, as Polícias Militares Estaduais (Batalhão Rodoviário), Órgãos de Trânsito Estaduais e Municipais que também trabalham com a PRF por meio de operações conjuntas (BRASIL, MJSP, DPRF, 2016, p. 15).

No ano de 2019, a Polícia Rodoviária Federal desenvolveu um mapa estratégico da instituição para o período de 2020 a 2028, “de forma simples, clara e de fácil entendimento”. Além de nortear a PRF nos próximos anos, o plano servirá de base para o planejamento da instituição em seus diversos níveis, bem como para o alinhamento e a priorização de suas decisões e ações. Este plano foi elaborado a partir de um projeto estratégico da PRF que previu a realização de um diagnóstico para a coleta de informações relevantes ao direcionamento institucional. As informações levaram em consideração a pesquisa de opinião junto à sociedade, a opinião de dirigentes internos e externos (suas visões, anseios e perspectivas em relação ao futuro da nossa instituição), as análises do plano estratégico anterior (2013-2020), os planos do governo federal (Plano Plurianual, Plano Nacional de Segurança Pública, Programa de Proteção Integrada de Fronteiras, entre outros), a legislação pertinente e um questionário para conhecer o ponto de vista dos servidores da Polícia Rodoviária Federal. (ESTRATÉGIA..., 2021).

Figura 1 - Mapa estratégico PRF (2020-2028)



Fonte: Estratégia... (2021).

4.1 CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - LEI Nº 9.503/1997

Segundo Moleta (2015, p. 1),

O primeiro Código Nacional de Trânsito foi instituído pelo Decreto Lei nº 2.994, em 28 de janeiro de 1941, e disciplinava a circulação de veículos automotores de qualquer natureza, nas vias terrestres, abertas à circulação pública, em qualquer ponto do território nacional. Esse Código teve pouca duração, apenas oito meses, sendo revogado pelo Decreto Lei n. 3.651, de 25 de setembro de 1941, que lhe deu nova redação criando o CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), subordinado ao Ministério da Justiça, e os CRT (Conselhos Regionais de Trânsito) nas capitais dos Estados. O Segundo Código Nacional de Trânsito (Decreto-Lei n. 3.651/41) teve vigência por mais de 20 anos e foi revogado em 1966, pela Lei n. 5.108/66, composta de 131 artigos. A nova lei vigorou por 31 anos até a aprovação do atual CTB (Código de Trânsito Brasileiro), Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

O Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF) é órgão da estrutura do Ministério da Justiça (artigo 29, XIV, da Lei nº 10.683/2003 com redação determinada pela Lei nº 12.462/2011), integrante do Sistema Nacional de Trânsito, com competência exclusiva de patrulhamento ostensivo nas rodovias federais do país, bem como segurança pública, incolumidade das pessoas, patrimônio da União e de terceiros, garantia da livre-circulação nas rodovias e estradas federais.

O CTB é

um documento legal que define atribuições das diversas autoridades e órgãos ligados ao trânsito do Brasil, fornece diretrizes para a engenharia de tráfego e estabelece normas de conduta, infrações e penalidades para os diversos usuários desse complexo sistema.

Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga. O CTB tem, como base, a Constituição Federal de 1988, respeita a Convenção de Viena e o Acordo Mercosul e entrou em vigor no ano de 1998. (SIMAS, [2017], p. 1).

Assim, após esclarecermos acerca das diretrizes básicas do Código de Trânsito, passaremos a discorrer sobre sua estrutura e competência, para que possamos compreender e analisar como são.

Vejamos o art. 6º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o qual aponta os objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

II - fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;

III - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema. (BRASIL, CTB, 2021).

A sua composição e atribuição de competências estão relacionadas no Capítulo II, art. 5º a 25 do CTB. Tais órgãos de composição do Sistema Nacional de Trânsito estão dispostos no art. 7º do CTB da seguinte maneira:

Art. 7º **Compõem o Sistema Nacional de Trânsito** os seguintes órgãos e entidades:

I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - a Polícia Rodoviária Federal;

VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI. (BRASIL, CTB, 2021, grifo nosso)

Sendo assim, no que compete à Polícia Rodoviária Federal, o art. 20 da Lei nº 9.503/ 1997 vem apontar detalhadamente:

Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

III - executar a fiscalização de trânsito, aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis, com a notificação dos infratores e a arrecadação das multas aplicadas e dos valores provenientes de estadia e remoção de veículos, objetos e animais e de escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas; (BRASIL, CTB, 2021, grifo nosso).

Segundo Honorato (2000, p. 31),

[...] o Sistema Nacional de Trânsito é constituído por órgãos normativos, executivos e julgadores. São órgãos normativos (e consultivos) o **CONTRAN**, o **CETRA** e o **CONTRAN-DIFE**. São órgãos executivos, em sentido amplo: o **DENATRAN** (como órgão máximo executivo de trânsito da União), os órgãos executivos de trânsito dos estados (geralmente denominados **DETRAN** e as **CIRETRAN**), do Distrito Federal e dos municípios, o DNER (como órgão executivo rodoviário da União), os DER (Departamentos de Estrada de Rodagem, como órgão rodoviário dos estados), os órgãos rodoviários do Distrito Federal e dos municípios, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF) e as Polícias Militares. As Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (**JARI**) são órgãos julgadores (grifo nosso).

Assim sendo, destacam-se, de forma detalhada, algumas competências atribuídas aos órgãos e às entidades destacadas.

Ao **CONTRAN**, segundo o art. 12 do CTB, compete elaborar, diante de suas competências,

as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito; coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades; zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares; responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito; normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos; dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal (BRASIL, CTB, 2021).

Ao que compete ao **CETRA** e ao **CONTRAN-DIFE**, de acordo com o art. 14, CTB:

cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições; responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito; estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito; julgar os recursos interpostos contra decisões. (BRASIL, CTB, 2021)

A competência atribuída ao **JARI** (art. 17, CTB) inclui julgar “os recursos interpostos pelos infratores; encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas

autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente” (BRASIL, CTB, 2021).

Às **Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal** (art. 23, CTB); incumbe “a fiscalização de trânsito como agente do órgão ou entidade executiva de trânsito ou executivas rodoviárias, concomitantemente com os demais agentes credenciados” (BRASIL, CTB, 2021).

Aos **órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios**, no âmbito de sua circunscrição, compete, conforme o art. 24 do CTB:

Art. 24 [...]

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; planejar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas; estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar. (BRASIL, CTB, 2021).

Assim, o Sistema Nacional de Trânsito, através de seus órgãos e de suas entidades, tem como objetivo a segurança, a fluidez, o conforto, a educação para o trânsito e a fiscalização de seu cumprimento, bem como, fixar as regras e competências atribuídas por seus respectivos órgãos, consoante o art. 6º do CTB. (BRASIL, CTB, 2021).

Por consequência, o art. 21 do CTB estipula, também, o que compete ao respectivo órgão:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

[...]

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar; (BRASIL, CTB, 2021, grifo nosso)

Dessa forma, o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal, dispõe acerca da incompetência do DNIT, uma vez que seria competência

da Polícia Rodoviária Federal, para atuar na aplicação da multa por excesso de velocidade. Vejamos:

INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE MULTA; EXCESSO DE VELOCIDADE. INCOMPETÊNCIA DO DNIT. **Compete à Polícia Rodoviária Federal autuar e aplicar sanções pelo descumprimento de normas de trânsito praticadas em rodovias e estradas federais**, como o excesso de velocidade. O DNIT é competente para impor multas e outras medidas administrativas relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos. (CTB, art. 21, inc. VIII) e o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga. (TRF-4 – AG: 50155859620164040000 5015585-96.2016.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 08/06/2016, QUARTA TURMA) (BRASIL, TRF-4, 2016).

Logo, o art. 277 e 278 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelece a responsabilidade do condutor. *In verbis*:

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210. (BRASIL, CTB, 2021).

Segundo Cardoso (2015), “o Sistema Nacional de Trânsito é um conjunto de órgãos normativos, consultivos e executivos de trânsito e rodoviário, integrados com a finalidade de exercer as atividades de trânsito dentro de sua circunscrição”.

Do mesmo modo, os agentes de autoridade, a fiscalização de trânsito, atuam quando necessário. Assim sendo, quando desrespeitada uma ordem de trânsito, o alvo primordial é a segurança das pessoas e dos veículos.

Relevante destacar também os arts. 209 e 210 dessa mesma lei, que descrevem condutas que geram infrações e penalidades. *In verbis*:

Art. 209. Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio:

Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 210. Transpor, sem autorização, bloqueio viário policial:
Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir;
Medida administrativa - remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação (BRASIL, CTB, 2021).

Analisemos o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tráfego de veículos com excesso de peso, em que se concluiu que "o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos" e que "somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN", além disso, segundo a decisão, o mesmo CTB dispõe ser infração administrativa "transitar com o veículo com excesso de peso", prevendo, como penalidade, aplicação de multa e, como medida administrativa, "retenção do veículo e transbordo da carga excedente". (BRASIL, STJ, 2020). Eis o teor da ementa:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.628 - RS (2016/0282096-2) [...] ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AO TRÂNSITO SEGURO. ARTS. 1º, 99 E 231, V, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB (LEI 9.503/1997). TRÁFEGO DE VEÍCULOS DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. PROTEÇÃO DA SAÚDE E SEGURANÇA DAS PESSOAS E CONSUMIDORES, ASSIM COMO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E PRIVADO. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ODS. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA JUDICIAL PREVENTIVA. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ASTREINTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS. OCORRÊNCIA. ARTS. 1º, IV, E 3º DA LEI 7.347/85. RESPONSABILIDADE CIVIL. FATOS NOTÓRIOS. ART. 374, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR DA INDENIZAÇÃO A SER FIXADO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. HISTÓRICO DA DEMANDA. [...] DIREITO AO TRÂNSITO SEGURO E POSIÇÃO DO BRASIL COMO UM DOS RECORDISTAS DE ACIDENTES, "o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos" e "somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN" (respectivamente arts. 1º, § 2º, e 99 do Código de Trânsito Brasileiro, grifo acrescentado). Além disso, o mesmo CTB dispõe ser infração administrativa "transitar com o veículo com excesso de peso", prevendo, como penalidade, aplicação de multa e, como medida administrativa, "retenção do veículo e transbordo da carga excedente" (art. 231, V). (STJ - REsp: 1634628 RS 2016/0282096-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 22/05/2020 (BRASIL, STJ, 2020).

Segundo DNER... (2016, p. 1), o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) foi um órgão federal vinculado ao Ministério dos Transportes. Existiu no período de 1937 a 2001.

Entre suas competências estava coordenar e gerenciar todo o sistema rodoviário brasileiro". Suas atribuições foram transferidas à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), este último ficando responsável pelas rodovias federais que continuaram sob administração da União (DNER..., 2016, p. 1).

Acerca do DNIT, tem-se que

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) é o principal órgão executor do Ministério dos Transportes. Foi implantado em fevereiro de 2002 para desempenhar as funções relativas à construção, manutenção e operação da infraestrutura dos segmentos do Sistema Federal de Viação sob administração direta da União nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário (CONHEÇA..., 2002, p. 1).

4.2 LEI Nº 9.654, DE 2 DE JUNHO DE 1998.

A carreira de Policial Rodoviário Federal foi criada pela Lei nº 9.654/1998. Essa lei refere-se à Carreira dos cargos de Policial Rodoviário Federal, de nível intermediário, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente Operacional e Agente.

Vejamos o art. 1º da referida Lei:

Art. 1º - Fica criada, no âmbito do Poder Executivo, a carreira de Policial Rodoviário Federal, com as atribuições previstas na Constituição Federal, no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação específica. (BRASIL, Lei nº 9.654, 2021).

A partir de janeiro de 2013, foi determinado que a carreira do cargo de Policial Rodoviário Federal de nível superior, é estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Especial (BRASIL, Lei nº 9.654, 2021). Portanto, os servidores nomeados para o cargo de policial iniciam a carreira, operando no padrão I da terceira classe, e, em concordância com o cumprimento das atribuições, são promovidos a prosseguir até alcançarem o padrão III da classe especial, de acordo com a alteração feita pela Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012.

Já os critérios para progressão e para promoção na carreira estão regulamentados pelo Decreto nº 8.282, de 3 de julho de 2014.

O art. 3º, § 4º da Lei nº 9.654/98 estabelece o período em que o Policial Rodoviário Federal permanecerá no local da sua primeira lotação. *In verbis*:

Art. 3º [...]

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá preferencialmente no local de sua primeira lotação por um período mínimo de 3 (três) anos exercendo atividades de natureza operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e à fiscalização de trânsito, sendo sua remoção condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração (BRASIL, Lei nº 9.654, 2021).

Por fim, observemos o art. 10 da mesma lei, que dispõe sobre a que órgão compete definir as normas e procedimentos para a promoção na carreira de Policial Rodoviário Federal. *In verbis*:

Art. 10 Compete ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, ouvido o Ministério da Justiça, a definição de normas e procedimentos para promoção na carreira de que trata esta Lei (BRASIL, Lei nº 9.654, 2021).

4.3 DECRETO Nº 1.655, DE 3 DE OUTUBRO DE 1995

O presidente da República tem atribuições específicas determinadas pela Constituição Federal. De acordo com o texto de 1988, cabe a ele as tarefas de Chefe de Estado e de Chefe de Governo.

Analisemos o art. 84 da Constituição Federal que determina as Atribuições do Presidente da República:

Art.84 Compete privativamente ao Presidente da República:

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

[...]

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (BRASIL, CRFB, 2021).

Em 1995, o presidente da República estabeleceu o Decreto nº 1.655 que define a competência da Polícia Rodoviária Federal e dá outras providências.

Percebamos que o afirma o art. 1º deste Decreto no que se refere à competência da Polícia Rodoviária Federal:

Art. 1º À Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete:

I - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

[...]

VII - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, bem como zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções, obras e instalações não autorizadas; (BRASIL, Decreto nº 1.655, 2021).

4.4 DECRETO Nº 9.662, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

O Ministério da Justiça e Segurança Pública é um órgão ligado ao Poder Executivo Federal e tem por finalidade a garantia dos direitos políticos, da segurança pública e do devido cumprimento da Constituição.

Art. 1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

[...]

XIII - aquela prevista no § 2º do art. 144 da Constituição, por meio da **Polícia Rodoviária Federal**; (BRASIL, Decreto nº 9.662, 2019, grifo nosso).

Logo, o Ministério da Justiça e Segurança Pública é responsável pela Polícia Rodoviária Federal. Vejamos, então, as funções do Ministério da Justiça e Segurança Pública e as competências da Polícia Rodoviária Federal com base no Decreto nº 9.662 de 1º de janeiro de 2019:

Art. 47. À Polícia Rodoviária Federal cabe exercer as competências estabelecidas no § 2º do art. 144 da Constituição, no art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, no Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995, e, especificamente:

I - planejar, coordenar e executar o policiamento, a prevenção e a repressão de crimes nas rodovias federais e nas áreas de interesse da União;

II - exercer os poderes de autoridade de trânsito nas rodovias e nas estradas federais;

III - executar o policiamento, a fiscalização e a inspeção do trânsito e do transporte de pessoas, cargas e bens; (BRASIL, Decreto nº 9.662, 2021).

Além disto, conforme o Decreto nº 9.662/2019, compete à Diretoria de Operações:

Art. 50. À Diretoria de Operações compete dirigir, planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de:

[...]

II - competência das autoridades de trânsito nas Superintendências e exercer, em âmbito nacional, os poderes de autoridade de trânsito cabíveis à Polícia Rodoviária Federal;

[...]

VII - auxílio às demais instituições de segurança pública na prevenção e no enfrentamento ao crime, no âmbito de competência da Polícia Rodoviária Federal; (BRASIL, Decreto nº 9.662, 2021).

4.5 PORTARIA Nº 224, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

É o Ministro de Estado da Justiça que, no uso das atribuições, aprova o Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal.

Assim, segundo o art. 1º da Portaria 224:

A Polícia Rodoviária Federal - PRF, órgão específico, singular, organizado e mantido pela União, e estruturado em carreira, diretamente subordinado ao Ministério da Segurança Pública, tem por finalidade exercer as competências estabelecidas no § 2º do artigo 144 da Constituição Federal, no art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, no art. 1º do Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995, e, especificamente:

I - planejar, coordenar e executar o policiamento, a prevenção e repressão de crimes nas rodovias federais e áreas de interesse da União, integrando os esforços governamentais no enfrentamento ao tráfico de drogas e armas, aos crimes contra os direitos humanos, meio ambiente e ilícitos transfronteiriços;

II - exercer os poderes de autoridade de trânsito nas vias terrestres federais, dentre os quais: autuar infratores, adotar as medidas administrativas e aplicar as penalidades previstas em lei;

[...]

III - executar o policiamento, a fiscalização e a inspeção do trânsito e do transporte de pessoas, cargas e bens; (BRASIL, MJSP, Portaria nº 224, 2021).

No art. 2º da Portaria nº 224/2018, observa-se a classificação dos objetivos dos diferentes propósitos do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal. *In verbis*:

Art. 2º Para fins deste Regimento Interno, será considerada a seguinte taxonomia dos objetivos gerenciais:

I - dirigir: conduzir a instituição para o alcance da Missão Institucional. Competência do Diretor-Geral e do Diretor-Executivo;

II - coordenar: conduzir uma área temática específica ou superintendência regional para o alcance dos resultados e objetivos estabelecidos;

III - planejar: é a função administrativa que determina antecipadamente quais são os objetivos almejados e o que deve ser feito para atingi-los de maneira eficiente e eficaz, isto é, com o mínimo de recursos e com o máximo de rendimento;

IV - organizar: estruturar e integrar os recursos e os órgãos incumbidos de sua administração e estabelecer as relações entre eles e as atribuições de cada um;

V - monitorar: observar e registrar os aspectos relacionados a um determinado processo ou operação;

VI - avaliar: comparar resultado alcançado com resultado desejado. Avaliar corresponde a observar, pesar, contar, medir um fenômeno, compará-lo a um padrão desejado, um desempenho histórico, uma meta estabelecida, e, concluir se o fenômeno alcançou o que se desejava, o que se esperava; (BRASIL, MJSP, Portaria nº 224, 2021).

5 DA PARTICIPAÇÃO DA PRF EM OPERAÇÕES CONJUNTAS COM OUTROS ÓRGÃOS

O Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) determinou instruções para a atuação da Polícia Rodoviária Federal (PRF) em operações conjuntas com outros órgãos federais, estaduais e municipais.

Sendo assim, a participação da Polícia Rodoviária Federal nas operações conjuntas será permitida, desde que observadas as suas competências e atribuições legais.

Hoje em dia, a Polícia Rodoviária Federal está presente em todo o território nacional, com a missão de garantir a segurança com cidadania nas rodovias federais e nas áreas de interesse da União. Dessa forma, muitas vezes, a PRF trabalha em parceria com outros órgãos, como Ministério Público do Trabalho (MPT), Polícia Federal (PF), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Receita Federal, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (Ibama), entre outros.

Dessa forma, é dever da Polícia Rodoviária Federal combater todo tipo de ilícito que circula pelas “BRs” e prender as pessoas que forem flagradas cometendo qualquer tipo de crime. Alguns dos ilícitos penais enfrentados pela (PRF) nas rodovias federais são: tráfico de drogas, armas e pessoas, contrabando e descaminho, crimes ambientais, roubo e furtos de veículos e cargas, exploração sexual de crianças e adolescentes, entre outros. (DPRF, [2020], p. 1).

5.1 PORTARIA 739 DE 3 DE OUTUBRO DE 2019

Ainda no ano de 2019, ficou previsto que a PRF poderia atuar em operações conjuntas com outros órgãos consoante a Portaria nº 739 de 3 de outubro de 2019, do MJSP, que “estabelece diretrizes para a participação da Polícia Rodoviária Federal em operações conjuntas nas rodovias federais, estradas federais ou em áreas de interesse da União.” (BRASIL, MJSP, Portaria nº 739, 2019).

Portanto, a Polícia Rodoviária Federal poderia atuar em operações conjuntas com outros órgãos, não havendo qualquer inconstitucionalidade em sua atuação. É o que dispõe o art. 1º da portaria em comento:

Art. 1º Esta Portaria estabelece diretrizes para a participação da Polícia Rodoviária Federal em operações conjuntas nas rodovias federais, estradas federais ou em áreas de interesse da União, com:
I - os órgãos do Ministério Público;

II - os órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública - Susp; e
 III - a Receita Federal do Brasil. (BRASIL, MJSP, Portaria nº 739, 2021).

Portanto, pretende-se compreender que, nos limites de suas competências legais, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, a PRF tem como dever, agir, independente de encontrar-se ou não às margens de rodovia federal. Ainda, que os crimes que desfrutem de apuramento tenham sido realizados em rodovias federais, estradas federais ou em áreas de interesse da União.

Sendo assim, o apoio operacional da Polícia Rodoviária Federal será capaz de “ocorrer na investigação de infrações penais, ressalvada a competência das polícias judiciárias; e execução de mandado judicial, expedido com determinação expressa de cumprimento com apoio operacional da Polícia Rodoviária Federal”. (BRASIL, MJSP, Portaria nº 739, 2019).

Vejamos também o § 2º da Portaria nº 739, de 3 de outubro de 2019:

Art. 2º [...]

§ 2º A Polícia Rodoviária Federal, nos limites de suas competências e em efetiva integração com os respectivos órgãos do Susp cujo local de atuação esteja sob sua circunscrição, poderá atuar em vias urbanas, rodovias, terminais rodoviários, ferrovias e hidrovias federais, estaduais, distrital ou municipais, portos e aeroportos, ressalvado o sigilo das investigações policiais, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.675, de 2018. (BRASIL, MJSP, Portaria nº 739, 2020).

Ocorre que o presidente, na época, do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, suspendeu a Portaria nº 739/2019, reproduzida pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, sobre a participação da Polícia Rodoviária Federal (PRF) em operações conjuntas em áreas de interesse da União.

A decisão foi na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6296, de autoria da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal. A entidade informou que a norma autorizou a atuação da PRF em operações investigativas, junto a equipes de outras instituições responsáveis pela segurança do país em áreas de interesse da União, inclusive em ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos federais. Segundo a associação, as competências outorgadas à PRF pelo ato normativo são exclusivas de polícia judiciária e inerentes à atividade da Polícia Federal, “jamais da PRF, que se destina exclusivamente ao patrulhamento ostensivo das rodovias”. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020, p. 1).

O ministro do STF, Dias Toffoli,

destacou que a Constituição Federal, no parágrafo 2º do artigo 144, dispõe que compete à PRF o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, conferindo a ela, como agente da autoridade de trânsito, o poder-dever de exercer a vigilância no sistema federal de viação, com a finalidade de manter a ordem e a segurança de pessoas e bens no âmbito da malha federal (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020, p. 1).

Uma vez que,

entende-se como área de interesse da União toda localidade cuja realização de levantamentos seja necessária para obtenção de dados ou informações que permitam a produção de conhecimentos capazes de orientar a atuação de equipes operacionais ou gestores. De se ver que, por definição, a Polícia Rodoviária Federal deverá exercer atividades de fiscalização, operação e policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento exclusivamente nas rodovias federais. A previsão de atuação da Polícia Rodoviária Federal em área de interesse da União extravasa o conceito de policiamento ostensivo de trânsito do sistema federal de viação. (BRASIL, STF, ADI 6296, 2021).

Segundo a decisão:

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – PORTARIA – COLABORAÇÃO. Encerrando portaria do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública delimitação da atuação da Polícia Rodoviária Federal em colaboração com órgãos diversos, sem extravasamento das atribuições previstas na Lei Maior, tem-se higidez constitucional. (ADI 6296 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 04-09-2020 PUBLIC 08-09-2020). (BRASIL, STF, ADI 6296, 2021).

5.2 PORTARIA Nº 42 DE 18 DE JANEIRO DE 2021

Agora, contudo, a nova Portaria nº 42, de 18 de janeiro de 2021, substituiu a antiga (739/2019), passando a estabelecer “diretrizes para a participação da Polícia Rodoviária Federal em operações conjuntas”.

Segundo Valente (2021, p. 1),

A portaria revogada previa a atuação da polícia rodoviária em operações de natureza ostensiva, investigativa, de inteligência ou mistas para fins de investigação de infrações penais ou de execução de mandados judiciais, em atuação conjunta com outros órgãos responsáveis pela segurança pública e pela defesa social do país. A norma foi alvo de questionamento no Supremo Tribunal Federal pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF). A entidade afirmou que a portaria afronta os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público.

Vejamos o art. 1º da Portaria nº 42/2021:

Art. 1º Esta Portaria estabelece diretrizes para a participação da Polícia Rodoviária Federal - PRF em operações conjuntas.

§ 1º A PRF poderá atuar em operações conjuntas que contem com a participação de órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP e de outros órgãos das esferas federal, estadual, distrital ou municipal. (BRASIL, MJSP, Portaria nº 42, 2021, grifo nosso).

O advogado geral da União do Brasil, André Mendonça, revogou a portaria anterior, que havia ampliado a atuação da Polícia Rodoviária Federal, o que incomodou a Polícia Federal. Entretanto, a nova portaria nº 42/2021 define que a

PRF pode designar efetivo para integrar equipes em operações conjuntas; ingressar em locais alvos de mandado de busca e apreensão, com decisão judicial; lavrar termos circunstanciados de ocorrência; dentre outras atribuições.

Diante disso, vejamos o art. 2º da Portaria nº 42/2021 que dispõe:

Art. 2º A PRF poderá:

- I - designar efetivo para integrar equipes na operação conjunta;
 - II - prestar apoio logístico;
 - III - atuar na segurança das equipes e do material empregado;
 - IV - ingressar nos locais alvos de mandado de busca e apreensão, mediante previsão em decisão judicial;
 - V - lavrar termos circunstanciados de ocorrência; e
 - VI - praticar outros atos relacionados ao objetivo da operação conjunta.
- (BRASIL, MJSP, Portaria nº 42, 2021).

Por fim, o mesmo dispositivo legal definiu que a Polícia Rodoviária Federal poderá atuar em operações conjuntas que contem com a participação de órgãos do Sistema Único de Segurança Pública. Além disso, estabelece que a participação da PRF nas operações conjuntas deverá ser autorizada pelo diretor-geral, “consideradas a pertinência, a conveniência e a necessidade da medida”. Vejamos o art. 3º e 4º da Portaria nº 42/2021:

Art. 3º A participação da PRF nas operações conjuntas de que trata esta Portaria deverá ser autorizada por ato do Diretor-Geral, consideradas a pertinência, a conveniência e a necessidade da medida, cabível a edição de ato normativo ou de ato decisório dispondo sobre delegação de autorização.

Art. 4º As operações conjuntas em andamento cujo planejamento e execução não atendam às disposições desta Portaria poderão prosseguir até seu prazo de término previsto, vedada sua prorrogação. (BRASIL, MJSP, Portaria nº 42, 2021).

Isto quer dizer que a Polícia Rodoviária Federal, nos limites de suas competências e em efetiva integração com os respectivos órgãos, poderá atuar em operações conjuntas, não gerando qualquer conflito entre os órgãos relacionados.

Nada impede, evidentemente, que as instituições possam cooperar em operações que exijam não apenas as funções de investigação, mas também o patrulhamento das ferrovias ou rodovias, bem públicos da União. No entanto, segundo a decisão do STF, é mister ressaltar que as atribuições da Polícia Rodoviária Federal devem ser veiculadas não em portaria, mas em lei, nas acepções formal e material, como se infere da Carta Maior. (BRASIL, ADI 6296, 2021).

Por fim, verificou-se que a portaria impugnada, ao estabelecer diretrizes para a participação da Polícia Rodoviária Federal (PRF) em operações conjuntas em

áreas federais de interesse da União, não era compatível para atuar com outros órgãos (BRASIL, STF, ADI 6296, 2021).

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que o presente trabalho possibilitou uma breve análise do sistema de Segurança Pública, em destaque o papel da atuação da Polícia Rodoviária Federal nas rodovias e estradas federais.

Foi possível evidenciar que os objetivos norteadores do trabalho apresentados foram devidamente alcançados, restando a certeza de que o maior desafio foi analisar as Portarias nº 739/2019 e nº 42/2021, além das funções das atribuições da Polícia Rodoviária Federal.

De início, pudemos compreender que a Polícia Rodoviária Federal (PRF), está inserida no art. 144 da Constituição Federal como integrante da Segurança Pública. Desse modo, é um órgão do Ministério da Justiça que faz parte do Poder Executivo Federal e que tem sua carreira estruturada em classes e padrões.

De maneira a compreender os aspectos de atuação da Polícia Rodoviária Federal, apresentou-se o 144, § 2º da Carta Magna que dispõe, como missão do órgão, exercer, na forma da lei, o patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

Por conta disso, foi apresentado um breve histórico a respeito da Polícia Rodoviária Federal, com todas as suas transições e transformações, bem como suas competências e consequências jurídicas.

O objetivo geral da pesquisa foi alcançado, estudando-se a Portaria nº 739/2019 *versus* a Portaria nº 42/2021, ambas do MJSP, além do Decreto nº 1.655/1995, da Lei nº 9.503/1997, da Lei nº 9.654/1998, e do Decreto nº 9.662/2019.

O que ficou explícito, ao longo deste trabalho, é que a Polícia Rodoviária Federal, nos limites de suas competências e em efetiva integração com os respectivos órgãos, poderá atuar em operações conjuntas, como qualquer outra polícia na linha de suas competências, pois tem o dever de agir quando confrontada, uma vez que tivemos a necessidade de identificar se a capacidade de atuar em operações conjuntas com outros órgãos gerava inconstitucionalidade de fato.

Dessa forma, fica evidente que a Polícia Rodoviária Federal é essencial para segurança pública no Brasil, com sua participação em investigações e ações conjuntas a outros órgãos, sejam federais ou estaduais, não gerando qualquer conflito entre os órgãos relacionados.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vinicius Lúcio. Direito fundamental à segurança pública: fraternidade, participação e efetividade. **Revista Científica**, v. 4, 33.p, 2014.

BENGOCHEA, Jorge Luiz Paz *et al.* A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã. **Revista São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v.18, 2004.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/spp/a/YnF7wwP4V9TFhxvbpXJysGq/abstract/?lang=pt>.

Acesso em: 13 jun. 2021.

BORGES, Yara Gonçalves Emerik. A atividade policial e os direitos humanos.

Âmbito Jurídico. 1 out. 2013. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-atividade-policial-e-os-direitos-humanos/>. Acesso em: 13 jun. 2021.

BRASIL. **Código de trânsito brasileiro**. Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm.

Acesso em: 4 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.296**. Relator: Min. Marco Aurélio.

Requerentes :Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal. Disponível

em: <https://www.conjur.com.br/dl/stf-veta-tentativa-moro-utilizar-prf.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Carreira PRF**. Disponível em:

<https://www.gov.br/prf/pt-br/acesso-a-informacao/servidores/carreira-prf>. Acesso em: 15 maio 2021.

BRASIL. **Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995**. Define a competência da polícia rodoviária federal, e dá outras providências. Define a competência da Polícia Rodoviária Federal, e dá outras providências. 1995. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1655.htm. Acesso em: 4 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 18.323, de 24 de julho de 1928**. Approva o regulamento para a circulação internacional de automoveis, no territorio brasileiro e para a sinalização, segurança do transito e policia das estradas de rodagem. Approva o regulamento para a circulação internacional de automoveis, no territorio brasileiro e para a sinalização, segurança do transito e policia das estradas de rodagem [sic].

Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18323-24-julho-1928-516789-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 4 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 8.463, de 27 de dezembro de 1945**. Reorganiza o

Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, cria o Fundo Rodoviário Nacional e dá outras providências. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-8463-27-dezembro-1945-416445-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 4 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014. **Estatuto geral das guardas municipais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Sistema único de segurança pública (Susp)**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1544705396.44>. Acesso em: 13 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990**. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências. 1990. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8028-12-abril-1990-372178-publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20da,Minist%C3%A9rios%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=1%C2%BA%20A%20Presid%C3%A2ncia%20da%20Rep%C3%ABlica,Pessoal%20do%20Presidente%20da%20Rep%C3%ABlica..> Acesso em: 6 fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº 42, de 18 de janeiro de 2021**. Estabelece diretrizes para a participação da Polícia Rodoviária Federal em operações conjuntas. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-42-de-18-de-janeiro-de-2021-299555352>. Acesso em: 7 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria nº 739 de 3 de outubro de 2019. Estabelece diretrizes para a participação da Polícia Rodoviária Federal em operações conjuntas nas rodovias federais, estradas federais ou em áreas de interesse da União. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-739-de-3-de-outubro-de-2019-220480791>. Acesso em: 2 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Departamento de Polícia Rodoviária Federal**. Disponível em: <https://portal.prf.gov.br/unidades-prf/telefones-e-enderecos>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Turma). **Agravo de Instrumento 50155859620164040000 5015585-96.2016.4.04.0000**. Relator: Vivian Josete Pantaleão Caminha, 08 de junho de 2016. Porto Alegre, Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/902245687/agravo-de-instrumento-ag-50155859620164040000-5015585-9620164040000>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.634.628 - rs (2016/0282096-2). 5001251-13.2015.4.04.7107**. Decisão monocrática. Relator: Ministro OG Fernandes. Brasília, 20 de maio de 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860263318/recurso-especial-resp-1634628-rs-2016-0282096-2/decisao-monocratica-860263328>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.073, de 18 de outubro de 2019.** Altera o decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e o decreto nº 9.673, de 2 de janeiro de 2019, que aprovam as estruturas regimentais e os quadros demonstrativos dos cargos em comissão e das funções de confiança do ministério da justiça e segurança pública e do ministério da mulher, da família e dos direitos humanos, respectivamente, remaneja e substitui cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10073.htm#art6. Acesso em: 7 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 56.510, de 28 de junho de 1965.** Aprova o Regulamento Geral do Departamento Federal de Segurança Pública. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-56510-28-junho-1965-396733-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Aprova%20o%20Regulamento%20Geral%20do,no%20%C2%A7%20%C2%BA%20do%20art>. Acesso em: 6 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 74.606, de 24 de setembro de 1974.** Dispõe sobre a estrutura básica do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-74606-24-setembro-1974-423042-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20estrutura%20b%C3%A1sica,Rodagem%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias..> Acesso em: 6 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019.** Aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do ministério da justiça e segurança pública, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do grupo-direção e assessoramento superiores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9662.htm. Acesso em: 7 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.** Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da constituição federal; cria a política nacional de segurança pública e defesa social (PNSPDS); institui o sistema único de segurança pública (SUSP). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.675%2C%20DE%2011%20DE%20JUNHO%20DE%202018.&text=Disciplina%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20e%20o,do%20%C2%A7%207%C2%BA%20do%20art.. Acesso em: 4 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.** Estabelece a organização básica dos órgãos da presidência da república e dos ministérios; altera as leis nos 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das leis nos 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017.. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm. Acesso em: 7 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998**. Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9654.htm. Acesso em: 6 fev. 2021.

BRASIL. **Portaria nº 224, de 5 de dezembro de 2018**. Aprova o regimento interno da polícia rodoviária federal. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/53757126/do1-2018-12-06-portaria-n-224-de-5-de-dezembro-de-2018-53756896. Acesso em: 15 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria nº 739, de 3 de outubro de 2019. Estabelece diretrizes para a participação da Polícia Rodoviária Federal em operações conjuntas nas rodovias federais, estradas federais ou em áreas de interesse da União. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-739-de-3-de-outubro-de-2019-220480791>. Acesso em: 14 maio. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento de Polícia Rodoviária Federal. **Prestação de contas ordinária anual relatório de gestão do exercício de 2017**. 2018. Disponível em: https://www.justica.gov.br/Acesso/auditorias/arquivos_auditoria/policia-rodoviaria-federal/prf___relatorio_de_gestao___exercicio_2017.pdf. Acesso em: 13 jun. 2021.

BRASIL. Ministérios da Justiça e Segurança Pública. Departamento de Polícia Rodoviária Federal. **Prestação de contas ordinária anual relatório de gestão do exercício de 2015**. 2016. Disponível em: https://www.gov.br/prf/pt-br/acesso-a-informacao/auditoria/RG_2015.pdf. Acesso em: 13 jun. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Capitão Augusto (coord.). **Segurança pública: prioridade nacional**. Brasília: Edições Câmara, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudos/pdf/seguranca-publica-prioridade-nacional>. Acesso em: 18 abr. 2021.

CARDOSO, Luiz Eduardo dos Santos. [2015] **Sistema nacional de trânsito**. Disponível em: https://www.ctbdigital.com.br/upload/artigos/lcardoso_SNT.pdf. Acesso em: 25 abr. 2021.

CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. **Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios**. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/bnjfd8BgmpTSXSSSyXQ3qbj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 9 jun. 2021.

CONHEÇA o DNIT. [2002]. Disponível em: <http://www1.dnit.gov.br/oque.htm>. Acesso em: 2 maio 2021.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – DPRF. **Sobre a PRF.** [2020] Disponível em: <https://www.prf.gov.br/portal/acesso-a-informacao/duvidas-frequentes>. Acesso em: 11 maio 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do estado.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998

DNER - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem. [2016]. Disponível em: <https://portogente.com.br/portopedia/84921-dner-departamento-nacional-de-estradas-de-rodagem#:~:text=O%20Departamento%20Nacional%20de%20Estradas,todo%20o%20sistema%20rodovi%C3%A1rio%20brasileiro>. Acesso em: 2 maio 2021.

ESTRATÉGIA PRF 2020-2028. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/noticias-2020/noticias-agosto/prf-lanca-planejamento-estrategico-2020-2028-versao-2-0-com-foco-na-excelencia/revista_1_estrategia-100221.pdf. Acesso em: 13 jun. 2021.

FONTES, Eduardo; HOFFMAN, Henrique. **História da PRF.** In: BORTOLETO, Leandro; CUNHA, Rogério Sanches (Coords.). PRF: Polícia Rodoviária Federal. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/0118ad8faa12a8f5659361d41d8afde8.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2021.

HONORATO, Cássio Matos. **Trânsito: infrações e crimes.** Campinas: Millennium, 2000. p. 31.

LEITE, Gisele. **Segurança pública.** [2018]. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/seguranca-publica-2018-06-08>. Acesso em: 20 maio 2021.

LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2014.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; SILVA, Washington França da. Mandato policial na prática: tomando decisões nas ruas de João Pessoa. **SciELO**, Dossiê, Cad. CRH 23, dez. 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792010000300002. Acesso em: 10 mar. 2021.

MAFRA, Francisco. Constituição: conceito: princípios fundamentais do estado democrático de direito. 1 out. 2012. **Âmbito Jurídico.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/constituicao-conceito-principios-fundamentais-do-estado-democratico-de-direito>. Acesso em: 15 abr. 2021.

MARCONDES, José Sérgio. **Segurança pública no Brasil: o que é, conceito, para que serve.** Blog Gestão de Segurança Privada. 2019. Disponível em:

<https://gestaodesegurancaprivada.com.br/seguranca-publica-no-brasil-estrutura/>. Acesso em: 13 jun. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – MJSP. **Prestação de contas ordinária anual relatório de gestão do exercício de 2015**. 2016. ed. Brasília - DF: [s. n.], 2016. *E-book*. Disponível em: https://www.gov.br/prf/pt-br/acesso-a-informacao/auditoria/RG_2015.pdf. Acesso em 3 de abr. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – MJSP. **Institucional**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/institucional>. Acesso em 13 jun. 2021a.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – MJSP. **Conheça a nova estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/institucional>. Acesso em 13 jun. 2021b.

MOLETA, Paulo. **A origem do trânsito e do CTB**. 2015. Disponível em: <https://paulocwb.jusbrasil.com.br/artigos/206526711/a-origem-do-transito-e-do-ctb>. Acesso em: 18 abr. 2021.

VALENTE, Fernanda. **Nova portaria do ministério da justiça reduz atuação da PRF em operações**. Conjur, 22 jan. 2021. Disponível em: <https://fenadepol.org.br/nova-portaria-do-ministerio-da-justica-reduz-atuacao-da-prf-em-operacoes/#:~:text=A%20portaria%2042%2F2021%2C%20de,circunstanciados%20de%20ocorr%C3%AAncia%3B%20dentre%20outros..> Acesso em: 20 maio 2021.

PATRIOTA, Gonzaga. **Discursos na íntegra encaminhados pelo Sr. Deputado Gonzaga Patriota**. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=228.2019&nuQuarto=167026&nuOrador=9&nuInsercao=9&dtHorarioQuarto=14:16&sgFaseSessao=&Data=20/08/2019>. Acesso em: 13 jun. 2021.

PLANO estratégico PRF. 2019. Disponível em: <https://antigo.prf.gov.br/noticia/1684/conheca-o-plano-estrategico-da-prf-para-o-periodo-de-2020-2028>. Acesso em: 4 fev. 2021.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. **Insígnias**. Disponível em: <http://www.pmpr.pr.gov.br/Pagina/Insignias>. Disponível em: 13 jun. 2021.

POLTRONIERI, Willion Matheus. **Segurança pública: dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**. 2016. Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53353/seguranca-publica-dever-do-estado-direito-e-responsabilidade-de-todos>. Acesso em: 13 jun. 2021.

SÁ, Ed'oner Paes. **Polícia comunitária como política de segurança pública: adequação do policiamento ao estado constitucional e democrático de direito**. 2010. 89 f. Monografia (Especialização) - Curso de Gestão Estratégica em Segurança Pública, Universidade do Sul de Santa Catarina – Unisul, Florianópolis, 2010.

Disponível em:

<http://biblioteca.pm.sc.gov.br/pergamum/vinculos/000000/00000099.pdf>. Acesso em 10 jun. 2021.

SANTOS, Emerson Clayton Rosa. **O conceito de segurança pública**. Pouso

Alegre, 2006. Disponível em:

<https://www.monografias.com/pt/trabalhos2/seguranca-publica/seguranca-publica.shtml>. Acesso em: 15 abr. 2021.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública**. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2013. 48 p.

SINIPRF-BRASIL. **Inspetor da Polícia Rodoviária Federal**. 2012. Disponível em:

http://www.siniprfbrasil.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=548:inspetor-da-policia-rodoviaria-federal&catid=51&Itemid=225. Acesso em: 2 fev. 2021.

SINPRF. **História da PRF**. 2016. Disponível em: <https://www.sinprfpb.com/historia-da-prf>. Acesso em: 4 fev. 2021

SIMAS, Fabio. **Trânsito**. [2017]. Disponível em:

<https://caieiras.sp.gov.br/hotsite/demutran/demutran.php>. Acesso em: 2 jun. 2021.

SILVA, Assis Fernando da. **As atribuições da polícia rodoviária federal em um novo cenário de segurança pública**. Monografia, Curso de Pós-Graduação Lato

Sensu em Especialização em Gestão Integrada da Segurança Pública. Universidade do Sul de Santa Catarina. 2020. Disponível em:

https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/12163/1/TCC_ARQUIVO_FINAL_P%C3%93S%20APRESENTA%C3%87%C3%83O.pdf. Acesso em: 13 jun. 2020.

SILVA JUNIOR, Ivanildo Geremias da. **O direito à segurança pública como direito fundamental**. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-direito-a-seguranca-publica-como-direito-fundamental/>. Acesso em: 9 jun. 2021.

SOUZA, Marcelo Ferreira de. **Segurança pública e prisão preventiva no estado democrático de direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Dias Toffoli suspende portaria do Ministério da Justiça sobre participação da PRF em operações conjuntas em áreas de interesse da União**. 2020. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=434910&ori=1>. Acesso em: 17 maio 2021

TRISTÃO, Isadora. **Concurso PRF: o que é preciso para ser policial rodoviário federal?** 2020. Disponível em:

<https://www.concursosnobrasil.com.br/artigos/concurso-prf-o-que-e-preciso-para-ser-policial-rodoviario-federal.html>. Acesso em: 18 abr. 2021.